



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 23 DE MAIO DE 2023**, com início às **18H00MIN** (dezoito horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

- 1. PROCESSO Nº 081/2023** – Jogo: Vera Cruz Social Futebol Clube x Spartax João Pessoa Futebol Clube realizado em 26 de abril de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Vera Cruz Social Futebol Clube incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD; José Ryan Raimundo da Silva, atleta, incurso no Art. 254, §1º, Inciso II do CBJD; Ivalso Ferreira da Costa, técnico, incurso no Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD e Gilmar O. de Souza, preparador de goleiros, incurso no Art. 243-F, c/c o Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD, todos do Spartax João Pessoa Futebol Clube. **AUDITOR RELATOR DR. ABELARDO JUREMA NETO.**

João Pessoa, 17 de maio de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 081/2023

PARTIDA: VERA CRUZ SOCIAL FUTEBOL CLUBE x SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE

DATA: 26 DE ABRIL DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB 17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **VERA CRUZ SOCIAL FUTEBOL CLUBE**, por violação ao art. 191, I, do CBDJ; bem como, o atleta de nº 11 do Spartax, o jovem **JOSÉ RYAN RAIMUNDO DA SILVA**, por infração ao art. art. 254, §1º, II do CBJD, CBJD; Sr. **IVALDO FERREIRA DA COSTA**, Técnico do Spartax, por infração ao art. 258, §2º, II do CBJD; e contra o Sr. **GILMAR O. DE SOUZA**, Preparador de Goleiro do Spartax, por violar o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

- **VERA CRUZ SOCIAL FUTEBOL CLUBE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Centro Comunitário Geisel, em João Pessoa-PB, onde se constatou na súmula (p. 05), o seguinte:

Ocorrências / Observações	
INFORMO QUE HAVIA SOCORRISTA DURANTE A REALIZAÇÃO DA PARTIDA. INFORMO TAMBÉM QUE O ESTADO DO GRAMADO E A ILUMINAÇÃO ERAM DE PÉSSIMAS CONDIÇÕES.	

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba
FIS 05

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **VERA CRUZ SOCIAL FUTEBOL CLUBE** violou o art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”, qual seja, **péssimo estado do gramado e da iluminação**. A súmula de jogo acima mencionada confirma a tese desta Procuradoria.

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 191, I, §2º, ambos do CBJD que diz:

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento
I - de obrigação legal; (AC).”

Portanto, diante dos fatos, merece punição ao clube, na forma da lei.

- **JOSÉ RYAN RAIMUNDO DA SILVA**

Lado outro, com relação ao denunciado **JOSÉ RYAN RAIMUNDO DA SILVA**, vê-se da súmula, na sua página 04, que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Expulsões (Cartões Vermelhos)			
Tempo	Nº	Nome do Jogador	Equipe
25	27	LI JOSÉ RYAN RAIMUNDO DA SILVA	SPARTAX
Motivo: JOGO BRUSCO GRAVE AO ATINGIR, COM A SOLA DA CHUTEIRA, O ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO NA DISPUTA DE BOLA.			

Vê-se que o lance imputado ao atleta José Ryan foi expulsão direta por cometer jogo brusco grave, ao atingir com a sola o rosto do adversário, incorrendo na violação ao art. 254, §1º, II do CBJD.

Diante dos fatos narrados, a conduta em que incorreu o denunciado foi o art. 254, §1º, II, do CBJD, que diz:

“Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

(...)

***II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.** (AC).”*

A jogada violenta, prevista no art. 254 do CBJD, pela doutrina, pode ser exemplificada como sendo o emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado ou “atuação temerária na disputa da jogada” (carrinho, calço, chute, solada, rasteira, etc.). Assim, merece punição.

- **IVALDO FERREIRA DA COSTA**

Por sua vez, com relação ao denunciado **IVALDO FERREIRA DA COSTA**, técnico do Spartax, vê-se da súmula, na sua página 04, que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
26	2T	180	IVALDO FERREIRA DA COSTA	SPARTAX
Motivo: POR DE MANGUEIRA GROSSOIRO E OFENSIVO, APÓS A EXPULSÃO DO SEU ATLETA, SE DIRIGIR AO ÁRBITRO COM AS SEGUINTE PALAVRAS: "VOCÊ VEIO MAL INTENCIONADO! ESSA FEDERAÇÃO É RIDÍCULA! NÃO PODE COLOCAR JOGO EM UM CAMPO DESSE. APÓS O REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO PEDIR: "CALMA, POR GENTILEZA" O MESMO RESPONDEU AOS GRUPOS: "POR GENTILEZA É O EXTRAÍDO!"				
—	—	—	—	—

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Ivaldo Costa, agiu com desrespeito e com palavras de baixo calão contra a arbitragem e que tal ato viola frontalmente o art. 258, §2º, II do CBJD.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.
(AC)."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

Por tal ato, merece ser punido, na forma da lei.

- **GILMAR O. DE SOUZA**

Por fim, também segue como denunciado o Sr. **GILMAR O. DE SOUZA**, por violar regra do CBJD, conforme consta da súmula de jogo que destacou:

Tempo	Nº	Nome do jogador	Equipe
35 2T	P.G.	GILMAR O. DE SOUZA	SPARTAX
Motivo: AD ENTRAR EM CAMPO PARA ATENDER UM ATLETA LESIONADO. SE DIRIGIR AO ARBITRO COM AS SEGUINTE PALAVRAS: "VOCÊS SÃO UNS RUCETAS! ESSA FEDERAÇÃO É UM LIXO!"			
Tempo	Nº	Nome do jogador	Equipe

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Gilmar Souza, proferiu xingamentos contra a arbitragem e a federação e que tal ato viola frontalmente o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD.

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

"Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Por tal ato, merece punição, na forma da lei.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 191, I; art. c/c art. 254, §1º, II; c/c art. 258, §2º, II; c/c 243-F; todos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 04 de maio de 2023.



ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB